

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

PROCESSO: TC-001370/026/14

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO MOGI DAS CRUZES - SEMAE

RESPONSÁVEIS: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO - DIRETOR GERAL (01/01 A 29/10/2014 E 22/11 A 31/12/2014)

DIRCEU LORENA DE ALMEIDA - DIRETOR GERAL (30/10 A 21/11/2014)

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014

ADVOGADOS: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - OAB/SP Nº 109.013 E OUTROS

INSTRUÇÃO: UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2014 do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Mogi das Cruzes, autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.613/66.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado de fls. 96/118, das quais se destacaram: Fiscalização das Receitas; Dívida Ativa; Consistência Entre os Sistemas Econômico e Patrimonial; Designação de Servidores para Atividades de Outros Cargos; Designação de Servidores da Prefeitura para Atuar no SAMAE e Vice-Versa; Existência de Dois Regimes Jurídicos para os Funcionários. O superávit foi de R\$ 9.090.222,69, cabendo informar que acompanha os autos o Acessório - 1, TC-001370/126/14, que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal.

Houve chamamento da origem a fl. 122, que acudiu com alegações. A Assessoria Técnica em manifestação de fls. 165/167, por entender que a defesa cumpriu afastar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

impropriedades apontadas, opinou pela regularidade do processado com ressalvas.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

DECISÃO

Tendo em mira os princípios da economia processual e da eficiência, na esteira do artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.177/98¹, restrito aos elementos probatórios coligidos aos autos, e sem demais elementos ou ponderações, acolho como razão de decidir a manifestação de fls. 165/167.

Imperativo assinalar que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias e a execução orçamentária mostrou-se equilibrada.

As impropriedades detectadas pela Fiscalização, por serem de natureza formal, não evidenciaram prejuízo ao erário, tampouco aos interessados, podem ser relevadas.

Nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de 2014 do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Mogi das Cruzes, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Determino à origem que tome as providências necessárias para regularização do quadro de funcionários do SAMAE, unificação dos dois regimes jurídicos aplicados para ocupantes do mesmo cargo e mesma atribuição, regularização por completo da ocorrência de desvio de função, e quito os responsáveis, Srs. Marcus Vinícius de Almeida e Melo, Diretor Geral entre 01 de Janeiro e 29 de Outubro de 2014 e entre 22 de Novembro e 31 de Dezembro de 2014, e Dirceu Lorena de Almeida, Diretor

¹ Artigo 9º - A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

Parágrafo único - A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

Geral entre 30 de Outubro e 21 de Novembro de 2014, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

Certificar o trânsito

Após, à Unidade de Instrução competente para anotações;

Após, ao arquivo.

C.A., 19 de junho de 2017.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-001370/026/14

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO MOGI DAS CRUZES - SEMAE

RESPONSÁVEIS: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO - DIRETOR GERAL (01/01 A 29/10/2014 E 22/11 A 31/12/2014)

DIRCEU LORENA DE ALMEIDA - DIRETOR GERAL (30/10 A 21/11/2014)

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014

ADVOGADOS: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - OAB/SP Nº 109.013 E OUTROS

INSTRUÇÃO: UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/DSF-II

SENTENÇA: **FLS. 168/170**

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de 2014 do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Mogi das Cruzes, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Determino à origem que tome as providências necessárias para regularização do quadro de funcionários do SAMAE, unificação dos dois regimes jurídicos aplicados para ocupantes do mesmo cargo e mesma atribuição, regularização por completo da ocorrência de desvio de função, e quito os responsáveis, Srs. Marcus Vinícius de Almeida e Melo, Diretor Geral entre 01 de Janeiro e 29 de Outubro de 2014 e entre 22 de Novembro e 31 de Dezembro de 2014, e Dirceu Lorena de Almeida, Diretor Geral entre 30 de Outubro e 21 de Novembro de 2014, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 19 de junho de 2017.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR